



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.090 - BA (2009/0159667-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RONALDO MENEZES DA SOLEDADE
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

DANO MORAL. MILITAR. ACIDENTE EM ATIVIDADE. CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de lei específica que rege a atividade militar não isenta a responsabilidade do Estado. Precedentes.
2. A modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.090 - BA (2009/0159667-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RONALDO MENEZES DA SOLEDADE
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, em face de decisão monocrática de fls. 213-218/e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental a agravante reitera as razões do especial, sustentando o não cabimento dos danos morais, alternativamente, pugna pela necessidade de revisão do valor fixado a título de danos morais.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.090 - BA (2009/0159667-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RONALDO MENEZES DA SOLEDADE
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 133):

POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE SERVIÇO. AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COMPROVADA. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO. REFORMA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 106, II, 108, III E 109, DA LEI Nº 6.880/80. 1. Segundo a prova dos autos, é fato incontroverso que a mutilação perpetrada sobre o autor decorreu de acidente ocorrido no exercício de suas atividades castrenses, para o qual concorreu a pública administração.

2. A indenização pelo dano estético e motor tem fundamento diverso da reforma militar, razão pela qual com esta pode ser cumulada, desde que verificada a culpa da administração na ocorrência do dano perpetrado.

3. À minguia de recurso da parte autora, fica mantido o critério usado pelo julgador na fixação da indenização por danos morais e estéticos, observado que a sua base de cálculo mensal, em vez de ser o valor do inexistente salário-de-benefício do autor, será aquele valor correspondente aos seus proventos de reforma.

4. De igual modo, é igualmente incontroverso que a incapacidade para a atividade castrense decorreu do mesmo acidente que culminou com a amputação da perna do autor, fazendo ele jus à reforma, nos termos dos arts. 106, II, 108, III e 109, da Lei nº 6.880/80.

5. O termo a quo do benefício, bem assim do pagamento da indenização,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve corresponder à data do licenciamento do autor, porquanto a partir de então é que ele faz jus à remuneração que lhe foi indevidamente suprimida.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta violação dos arts. 460, 535, II do Código de Processo Civil, 1º, 106, 107, 108, 109 da Lei nº 6.880/80 e 944 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese, a ocorrência de julgamento *ultra petita*, uma vez que o autor não pleiteou o pedido de reforma, nem o pagamento de danos morais. Afirma, ainda, que o militar quando sofre acidente em serviço não tem direito ao dano moral. Por fim, alega que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante.

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, concernente ao art. 535, II do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum*, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

Ademais, não se verifica, *in casu*, o alegado julgamento *extra petita*.

Isso porque o autor ajuizou ação de indenização cumulada com aposentadoria por invalidez, tendo expressamente pedido a indenização dos danos causados e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Desta feita, não há falar em alteração da causa de pedir ou em julgamento além dos limites da lide o simples fato do julgador ter concedido ao recorrido a reforma ao invés da aposentadoria por invalidez.

Esta Corte Superior já decidiu que "cabe exclusivamente ao julgador a aplicação do direito à espécie, fixando as conseqüências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes consoante os brocardos *da mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*" (EDcl no REsp 472.533/MS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26.09.2005).

A propósito, vale também conferir o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. ERRÔNEO ENQUADRAMENTO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. BROCARDOS "IURA NOVIT CURIA" E "DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CAUSA PETENDI". AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA. PERÍODO SUSPEITO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A MASSA.

I - Segundo já afirmado em precedente (REsp 2.403-RS) "não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da 'causa petendi' se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal".

II - A alienação de direito de uso de linha telefônica realizada dentro do termo legal de falência pode configurar ato de venda ou transferência de estabelecimento comercial, tal como disciplinado no inciso VIII do art. 52, do DL 7.661/45, hipótese em que, independentemente de ter ou não havido intenção de fraudar credores (elemento subjetivo), deve ser declarada ineficaz em relação a massa. (REsp 9.647/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 26.04.1993)

Outrossim, a decisão proferida pelo Tribunal de origem no sentido de cabimento de dano moral ao militar que sofre acidente em atividade está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou posicionamento no sentido de que a existência de lei específica que rege a atividade militar não isenta a responsabilidade do Estado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO.

1. Hipótese em que se acolhem os Aclaratórios para sanar omissão referente ao dever de o Estado indenizar servidor militar por danos decorrentes de serviço.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.

(EDcl no AgRg no REsp 1220629/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011)

Por fim, no que concerne à redução do *quantum* indenizatório, a orientação desta Corte Superior é de que sua revisão só se mostra possível, na instância especial, se o valor arbitrado se revelar exagerado ou ínfimo, caracterizando desproporcionalidade. A exemplo desse entendimento, o seguinte precedente:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag nº 797.676, AM, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 28.05.2007).

No presente caso o dano moral foi fixado da seguinte forma (e- STJ fls. 128 e 129):

Em relação à quantificação da indenização, a legislação da previdência social prevê, para fins de indenização do segurado após a consolidação de suas lesões, o benefício mensal do auxílio-acidente a que se refere o art. 86 da Lei nº 8.213/91, sendo que à época da prolação da sentença vigia, em relação a ele, a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, segundo a qual seu valor equivaleria a 50% (cinquenta por cento) do salário - de- benefício do segurado.

Muito embora não possuísse o autor salário -de-benefício a ser utilizado como paradigma para a aferição dos valores de indenização, a aplicação analógica desse parâmetro é perfeitamente possível, tomando-se por base seus próprios soldos militares.

Assim, apesar de considerar diminuto o valor que será pago a título de indenização pelos danos moral e estético(ambos que poderiam, inclusive, ensejar indenizações independentes), verifico estar impossibilitado de alterar essa diretriz, à míngua de recurso da parte autora.

Fica explicitado que os valores pagos pela União a título de indenização por danos morais corresponderão à quantia mensal equivalente a 50% do valor dos proventos de reforma devidos ao autor, desde o momento em que esta deveria ter ocorrido, tratando-se nesse ponto, de direito personalíssimo que, ao contrário do benefício (reforma) propriamente dito, não poderá ser transferido aos possíveis dependentes de seu titular, estes que apenas farão jus, se for o caso, à percepção das parcelas devidas a esse título ao militar e que por ele não tiverem sido, em vida, obtidas.

Ressalta-se que a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o valor em indenizações por dano moral, por isso a forma como esse foi fixado pelo Tribunal de origem, embora não seja a usual, não se mostra excessiva ou exorbitante, uma vez que não se distancia dos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Desse modo, afigura-se inviável, em sede de recurso especial, minorar o *quantum* indenizatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535, II, DO CPC - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - PÓLO ATIVO - LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

(...)

III - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

(...)

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 704.807/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 19.12.2008, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SENTENÇA PENAL. MULTA REPARATÓRIA REVERTIDA AOS SUCESSORES DA VÍTIMA. EVENTUAL DESCONTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E NÃO MORAIS.

(...)

- O valor indenizatório arbitrado a título de danos morais somente comporta alteração quando manifestamente exagerado ou irrisório. Precedentes do STJ.

(...)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.039.015/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.09.2008, grifo nosso)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0159667-5

AgRg no
REsp 1.153.090 / BA

Números Origem: 9500056690 9601354646

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RONALDO MENEZES DA SOLEDADE
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RONALDO MENEZES DA SOLEDADE
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.